



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2026

Favorecido: Serv Imagem Serviços e Comércio Ltda

Objeto: Aquisição de peças para manutenção corretiva no aparelho de Raio-x VMI APOLO S, em uso na Fundação,
Fundamento Legal: Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Valor Total: R\$ 8.270,27 (oito mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos)

Após a finalização do procedimento de inexigibilidade de licitação sob referência, bem como o interesse público envolvido, **AUTORIZO** a contratação direta da empresa acima referenciada pelo valor constante no processo, devendo a presente autorização e o extrato da contratação serem publicados conforme determina a Lei 14.133/2021.

Varginha, 23 de junho de 2026

Rosana de Paiva Silva Morais

Diretora Geral

Fundação Hospitalar do Município de Varginha

NORMAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2026 – FHOMUV

Institui a Política de Proteção de Dados Pessoais e dispõe sobre a governança de dados no âmbito da Fundação Hospitalar do Município de Varginha – FHOMUV, e dá outras providências.

A DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE VARGINHA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas jurídicas de direito público;
CONSIDERANDO que a FHOMUV, enquanto entidade integrante da Administração Pública indireta municipal, realiza tratamento de dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis relacionados à saúde;
CONSIDERANDO o dever de assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e proteção de dados pessoais;
CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a governança, segurança e boas práticas no tratamento de dados pessoais;
CONSIDERANDO a competência institucional para disciplinar procedimentos internos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui, no âmbito da FHOMUV, a Política de Proteção de Dados Pessoais, aplicável aos agentes públicos, servidores, empregados públicos, prestadores de serviços, estagiários, residentes, acadêmicos, voluntários e terceiros autorizados e demais pessoas que realizem operações de tratamento de dados pessoais sob responsabilidade institucional da Fundação.

Art. 2º Esta Instrução Normativa estabelece normas relativas a:

- I – tratamento de dados pessoais;
- II – estrutura de governança em proteção de dados;
- III – segurança da informação;
- IV – gestão de riscos e incidentes;
- V – garantia dos direitos dos titulares de dados.

Art. 3º O tratamento de dados pessoais, no âmbito da FHOMUV, observará os princípios previstos na legislação aplicável, especialmente:

- I – finalidade;
- II – adequação;
- III – necessidade;
- IV – livre acesso;
- V – qualidade dos dados;
- VI – transparência;
- VII – segurança;
- VIII – prevenção;
- IX – não discriminação;



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

X – responsabilização e prestação de contas;

XI – boa-fé.

Art. 4º. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a pessoa natural;

III – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

IV – Controladora: a Fundação Hospitalar do Município de Varginha, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais no âmbito de suas atividades institucionais;

V – Operadora: pessoa natural ou jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais em nome da controladora;

VI – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais: pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre a controladora, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

VII – Incidente de segurança: evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à violação da confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade de dados pessoais, capaz de acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

VIII – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento para tornar impossível a associação de um dado a uma pessoa natural identificada ou identificável.

IX – Pseudonimização: tratamento por meio do qual o dado pessoal deixa de poder ser atribuído diretamente ao titular sem o uso de informações adicionais mantidas separadamente e protegidas por medidas de segurança.

X – Compartilhamento: comunicação, difusão, transferência, disponibilização, acesso ou qualquer forma de transmissão de dados pessoais entre setores da FHOMUV ou entre a FHOMUV e terceiros.

XI – Eliminação: exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado, observadas as hipóteses legais de conservação.

XII – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documento que descreve os processos de tratamento de dados pessoais capazes de gerar riscos aos direitos e liberdades dos titulares, bem como as medidas adotadas para mitigá-los.

XIII – Registro das Operações de Tratamento (ROPA): documento que reúne e organiza as informações relativas às atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pela FHOMUV, incluindo finalidade, base legal, categorias de dados, compartilhamentos e medidas de segurança.

XIV – Incidente de Segurança com Dados Pessoais: evento confirmado ou sob suspeita que resulte, ou possa resultar, em acesso não autorizado, perda, destruição, alteração, divulgação ou qualquer tratamento inadequado de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º A Fundação Hospitalar do Município de Varginha, no exercício de suas competências legais e institucionais, poderá realizar o tratamento de dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis, sempre que necessário ao atendimento de finalidades públicas e à execução de suas atribuições institucionais, observados os princípios previstos no art. 6º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as hipóteses legais previstas nos arts. 7º, 11 e 23 a 27 da referida Lei, especialmente para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, execução de políticas públicas e tutela da saúde.

Parágrafo único. O consentimento somente será utilizado quando inexistente outra hipótese legal aplicável ao tratamento.

Art. 6º A FHOMUV poderá celebrar contratos, convênios ou instrumentos congêneres para a prestação de serviços e fornecimento de bens necessários às suas atividades, os quais poderão envolver o tratamento de dados pessoais, devendo os respectivos instrumentos prever, quando cabível, cláusulas de proteção de dados pessoais, segurança da informação, confidencialidade, due diligence LGPD de fornecedores e definição de responsabilidades.

Art. 7º Os dados pessoais tratados pela FHOMUV deverão ser:

I – mapeados e inventariados para fins de gestão e controle;

II – protegidos por medidas técnicas e administrativas adequadas, com registros de acessos e operações realizadas;

III – mantidos atualizados, exatos e pertinentes, conforme tabela de temporalidade documental.

IV – compartilhados mediante instrumentos formais que assegurem a proteção dos dados e os direitos dos titulares;

V – armazenados pelo tempo necessário ao cumprimento de suas finalidades, observadas as normas de temporalidade e arquivamento;

VI – submetidos à análise de riscos, considerando a natureza dos dados, especialmente quando se tratar de dados pessoais sensíveis relacionados à saúde;

VII – submetidos, quando necessário, à elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais com outros órgãos ou entidades públicas deverá observar a finalidade pública e as bases legais aplicáveis, podendo ser formalizado por instrumento específico, quando necessário.

§ 2º O compartilhamento interno entre unidades da FHOMUV deverá observar os princípios da necessidade e da finalidade.

§ 3º O tratamento de dados pessoais pela FHOMUV deverá observar boas práticas de governança e segurança da informação. O tratamento de dados pessoais sensíveis, especialmente dados de saúde, deverá observar medidas de segurança reforçadas.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DOS TITULARES



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

Art. 8º A FHOMUV assegurará aos titulares dos dados pessoais o exercício dos direitos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Será garantida acessibilidade no atendimento aos titulares, conforme a legislação aplicável.

Art. 9º O titular poderá exercer os direitos previstos no art. 18 da LGPD, mediante solicitação apresentada pelos canais institucionais disponibilizados pela FHOMUV, com acompanhamento do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 10. As solicitações poderão ser realizadas por meio eletrônico ou físico, em canais institucionais disponibilizados pela FHOMUV, com prazo para resposta de 15 (quinze) dias, admitida uma única prorrogação por igual período mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 11. A FHOMUV atuará como Controladora dos dados pessoais no âmbito de suas atividades institucionais.

Parágrafo único. Poderá atuar como Operadora, quando tratar dados em nome de terceiros.

Art. 12. Os agentes públicos e servidores da FHOMUV deverão:

- I – acessar apenas os dados necessários;
- II – utilizar dados exclusivamente para fins institucionais;
- III – preservar sigilo e confidencialidade;
- IV – comunicar incidentes de segurança;
- V – observar normas internas;
- VI – participar de capacitações;
- VII – realizar autenticação individual e intransferível;
- VIII – não compartilhar credenciais.

Art. 13. Os líderes, supervisores, coordenadores e demais chefias da FHOMUV deverão:

- I – supervisionar o cumprimento das normas;
- II – orientar suas equipes;
- III – promover capacitação;
- IV – comunicar irregularidades ao Encarregado de Proteção de Dados.

Art. 14. Os terceiros contratados que realizarem tratamento de dados deverão:

- I – observar a legislação;
- II – adotar medidas de segurança;
- III – permitir auditorias;
- IV – comunicar incidentes;
- V – garantir confidencialidade;
- VI – obrigação de assinatura de termo de confidencialidade;
- VII – eliminar ou devolver dados ao final do contrato.

§ 1º O descumprimento das disposições deste artigo poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, sem prejuízo da aplicação das medidas contratuais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA EM PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 15. Fica instituída a Estrutura de Governança em Proteção de Dados da FHOMUV, composta por:

- I – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;
- II – Comitê de Proteção de Dados;
- III – unidades administrativas que realizem tratamento de dados pessoais.

Seção I

Do Encarregado (DPO)

Art. 16. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais será designado por ato específico da Diretoria Geral Hospitalar. O Encarregado exercerá suas atribuições com autonomia técnica, observadas as competências institucionais da Diretoria Geral Hospitalar.

Art. 17. Compete ao Encarregado:

- I – atuar como canal de comunicação entre a FHOMUV, os titulares de dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- II – orientar os agentes de tratamento quanto às boas práticas de proteção de dados;
- II – monitorar a conformidade com a legislação;
- III – receber e tratar comunicações de incidentes de segurança;
- IV – promover a cultura de proteção de dados na instituição;
- V – acompanhar e orientar o atendimento às solicitações dos titulares de dados pessoais.

Seção II

Do Comitê de Proteção de Dados

Art. 18. Fica instituído o Comitê de Proteção de Dados da FHOMUV, com atribuições consultivas, técnicas, de acompanhamento e de apoio à governança institucional em proteção de dados.

Art. 19. O Comitê de Proteção de Dados será composto por representantes dos seguintes setores, designados por ato da Diretoria Geral



Hospitalar:

I – o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, que o presidirá;

II – 1 (um) representante da Diretoria Geral Hospitalar;

III – 1 (um) representante do Serviço de Arquivo Médico;

IV – 1 (um) representante da área de tecnologia da informação;

V – 1 (um) representante da Assistência à Saúde;

VI – 1 (um) representante da área de recursos humanos;

VII – 1 (um) representante da Ouvidoria;

VIII – 1 (um) representante do Setor de Compras;

IX – 1 (um) representante da Regulação e Internação;

X – 1 (um) representante do Faturamento;

XI – 1 (um) representante da Diretoria Técnica ou do corpo clínico;

XII - 1 (um) representante do Controle Interno.

§ 1º O Comitê de Proteção de Dados será composto, preferencialmente, por representantes dos setores que realizam tratamento relevante de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, os quais atuarão como agentes multiplicadores das práticas de conformidade no âmbito de suas unidades.

§ 2º Os membros do Comitê não necessitam possuir formação técnica prévia em proteção de dados pessoais, cabendo à FHOMUV assegurar programas de capacitação contínua, a fim de garantir a evolução do nível de maturidade institucional em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 3º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais integrará o Comitê de Proteção de Dados, na qualidade de Presidente, competindo-lhe coordenar tecnicamente as atividades do colegiado, promover a orientação normativa interna e acompanhar a implementação das medidas de conformidade relativas à proteção de dados pessoais.

§ 4º O exercício da presidência do Comitê não afasta a autonomia técnica do Encarregado, nem limita o desempenho independente das atribuições que lhe forem legal ou regulamentarmente cometidas.

§ 5º Os membros do Comitê de Proteção de Dados deverão participar de capacitações periódicas em proteção de dados pessoais, conforme cronograma definido pela FHOMUV.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê outros setores ou profissionais, conforme a natureza dos temas tratados.

§ 7º A participação no Comitê de Proteção de Dados será considerada de relevante interesse público, não será remunerada e não ensejará o pagamento de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias.

Art. 20. Compete ao Comitê de Proteção de Dados:

I – auxiliar na implementação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da FHOMUV, zelando pela observância das recomendações dos órgãos de controle e entidades reguladoras;

II - prestar orientações técnicas, quando solicitado pelo controlador ou pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, quanto aos aspectos relacionados ao tratamento e à proteção de dados pessoais;

III - auxiliar a controladora e o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, quando solicitado, na formulação e revisão de diretrizes, políticas e normas institucionais relacionadas à proteção de dados pessoais, abrangendo a governança institucional, os processos assistenciais e administrativos, a gestão de prontuários e informações clínicas, os sistemas de informação em saúde e a comunicação com usuários e órgãos do Sistema Único de Saúde;

IV – avaliar e monitorar os riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais, especialmente aqueles envolvendo dados pessoais sensíveis, propondo medidas preventivas e corretivas;

V – atuar como instância de apoio na análise de contratos, sistemas, fluxos assistenciais e administrativos que envolvam tratamento de dados pessoais, quando demandado;

VI - atuar como agente multiplicador das boas práticas de proteção de dados pessoais, promovendo sua disseminação no âmbito dos respectivos setores;

VII - promover a integração entre os setores da FHOMUV envolvidos no tratamento de dados pessoais;

VIII – atuar como instância de apoio técnico na análise de incidentes relevantes de segurança da informação, orientando quanto às medidas de contenção, mitigação e comunicação.

IX – apoiar a gestão no atendimento às determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e demais órgãos de controle;

X - zelar pelo cumprimento desta Instrução Normativa, recomendando medidas corretivas em caso de desconformidade.

Parágrafo único. As deliberações do Comitê terão caráter orientativo e poderão subsidiar decisões da Diretoria Geral Hospitalar da FHOMUV.

Art. 21. O Comitê de Proteção de Dados poderá solicitar a colaboração de outras unidades da FHOMUV, bem como de órgãos ou entidades da Administração Pública ou de profissionais com conhecimento técnico especializado, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições ou à análise de matérias que demandem apoio técnico específico.

Art. 22. O Comitê de Proteção de Dados reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação motivada, acompanhada da respectiva pauta, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º As reuniões serão registradas em ata, à qual serão consignadas as deliberações adotadas, podendo ser dada publicidade aos respectivos atos, resguardadas as informações protegidas por sigilo legal, regulamentar ou institucional.

§ 2º As reuniões poderão ser realizadas de forma presencial, por videoconferência ou por outro meio eletrônico que assegure a identificação dos



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

participantes e a integridade das deliberações.

§3º O Comitê poderá instituir subcomitês temáticos de caráter permanente e grupos de trabalho de caráter temporário, destinados ao estudo, à análise e à proposição de medidas relacionadas à proteção de dados pessoais.

§ 4º O Comitê reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e deliberará por maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA, TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. A FHOMUV deverá implementar, manter e aprimorar continuamente Política de Segurança da Informação, a ser regulamentada em instrumento específico.

Art. 24. Qualquer incidente de segurança envolvendo dados pessoais deverá ser comunicado, em até 24 (vinte e quatro) horas ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, observado o protocolo institucional de resposta a incidentes.

§ 1º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais deverá comunicar imediatamente à Diretoria da FHOMUV a ocorrência de incidentes de segurança da informação que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares de dados pessoais, observados os procedimentos definidos em protocolo de resposta a incidentes.

Art. 25. A FHOMUV adotará medidas para:

I – contenção do incidente;

II – avaliação de impacto;

III – comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e às demais autoridades competentes, quando cabível.

§ 1º O protocolo de resposta a incidentes deverá contemplar, no mínimo:

I – classificação do incidente conforme nível de gravidade, considerando a natureza e sensibilidade dos dados, especialmente dados de saúde, o volume de dados afetados e o potencial de dano aos titulares;

II – definição de prazos para comunicação à Diretoria e, quando aplicável, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

III – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

IV – identificação, sempre que possível, dos titulares envolvidos;

V – indicação das medidas técnicas e administrativas adotadas para contenção e mitigação do incidente;

VI – avaliação dos riscos relacionados ao incidente;

VII – justificativa para eventual atraso na comunicação;

VIII – medidas adotadas para prevenção de novos incidentes.

§ 2º As informações relativas aos incidentes deverão ser registradas e consolidadas em relatórios internos, destinados ao aprimoramento da governança em proteção de dados, à gestão de riscos e ao cumprimento das obrigações legais de comunicação aos órgãos competentes.

Art. 26. A FHOMUV deverá promover a transparência quanto ao tratamento de dados pessoais, mediante divulgação em seu sítio eletrônico institucional de informações claras e acessíveis, incluindo:

I – as bases legais que fundamentam o tratamento de dados pessoais;

II – os direitos dos titulares e os meios para seu exercício;

III – a identificação e os canais de contato do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

IV – informações sobre o tratamento de dados pessoais, por meio de políticas institucionais, avisos de privacidade e demais instrumentos aplicáveis;

V – canal específico para solicitações, reclamações e comunicação com os titulares.

Art. 27. As unidades da FHOMUV deverão, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Instrução Normativa, apresentar informações sobre as atividades de tratamento de dados pessoais sob sua competência ou sob sua gestão, para fins de elaboração do Registro de Operações de Tratamento de Dados Pessoais.

Parágrafo único. As informações deverão conter, no mínimo:

I – a base legal de cada atividade de tratamento;

II – a descrição dos dados pessoais tratados, com indicação de dados sensíveis, especialmente dados de saúde;

III – a finalidade do tratamento;

IV – os mecanismos existentes de proteção e conformidade;

V – a análise da necessidade e minimização dos dados;

VI – a destinação dos dados após o término do tratamento;

VII – os compartilhamentos realizados, internos e externos.

CAPÍTULO VII

DOS CONTROLES PRÉVIOS E DA CONFORMIDADE OBRIGATÓRIA

Art.28 Fica estabelecida a obrigatoriedade de análise prévia sob a ótica da proteção de dados pessoais nos seguintes casos:

I – celebração, renovação ou prorrogação de contratos administrativos;

II – implantação ou alteração de sistemas de informação;

III – criação ou modificação de fluxos assistenciais ou administrativos que envolvam dados pessoais;

IV – compartilhamento de dados com terceiros;

V – utilização de novas tecnologias ou ferramentas digitais.



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

§ 1º. A análise de que trata este artigo deverá ser realizada com apoio do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE TRATAMENTO

Art. 29. A FHOMUV manterá Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 30. O registro deverá conter, no mínimo:

- I – finalidade do tratamento;
- II – categoria de dados pessoais tratados;
- III – identificação dos agentes de tratamento;
- IV – compartilhamentos realizados;
- V – medidas de segurança adotadas;
- VI – base legal;
- VII – retenção;
- VIII – operador;

CAPÍTULO IX

DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 31. A FHOMUV poderá elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD sempre que a atividade de tratamento apresentar potencial risco aos direitos e liberdades dos titulares ou quando exigido pela legislação aplicável.

Parágrafo único. Os critérios, procedimentos e hipóteses para elaboração do RIPD serão definidos em instrumento normativo específico.

Art. 32. O RIPD, quando elaborado, será submetido à análise técnica do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e poderá ser apreciado pelo Comitê de Proteção de Dados.

CAPÍTULO X

DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS

Art. 33. O compartilhamento de dados pessoais com terceiros deverá observar:

- I – finalidade pública legítima;
- II – base legal aplicável;
- III – formalização por instrumento contratual ou congênere;
- IV - avaliação prévia de riscos
- V – previsão de cláusulas de proteção de dados.

Art. 34. Os contratos firmados pela FHOMUV deverão conter cláusulas específicas de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 35. Os dados pessoais tratados pela FHOMUV deverão ser classificados conforme seu grau de sensibilidade e risco, observadas as normas internas de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 36. O acesso aos dados pessoais será restrito aos profissionais autorizados, observados os princípios da necessidade, finalidade e adequação, bem como as atribuições funcionais de cada usuário.

Parágrafo único. Os critérios de classificação da informação, concessão, revisão e revogação de acessos serão disciplinados em instrumento normativo específico.

CAPÍTULO XII

DA GUARDA E ELIMINAÇÃO DE DADOS

Art. 37. Os dados pessoais deverão ser armazenados pelo tempo necessário ao cumprimento de suas finalidades, observadas as obrigações legais, regulatórias e arquivísticas aplicáveis.

Art. 38. Encerrada a finalidade do tratamento, os dados poderão ser eliminados, anonimizados ou mantidos sob guarda, quando houver fundamento legal que justifique sua conservação.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIZAÇÃO E AUDITORIA

Art. 39. A FHOMUV poderá realizar auditorias internas periódicas e auditoria anual obrigatória, bem como ações de monitoramento e verificação de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 40. O descumprimento das normas de proteção de dados poderá ensejar:

- I – apuração em procedimento administrativo;
- II – aplicação de sanções disciplinares;
- III – comunicação aos órgãos de controle, quando cabível.



Edição nº 1829 | Varginha/MG, Quarta-feira, 24 de Junho de 2026

**CAPÍTULO XIV
DA CAPACITAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO**

Art. 41. A Fundação Hospitalar do Município de Varginha promoverá programas contínuos de capacitação, orientação e conscientização em proteção de dados pessoais, segurança da informação e boas práticas de tratamento de dados, destinados aos agentes públicos, servidores e demais pessoas que, no exercício de suas atribuições, realizem operações de tratamento de dados pessoais no âmbito institucional.

Art. 42. A participação em ações de capacitação e treinamento poderá ser estabelecida como obrigatória, conforme regulamentação interna, especialmente quando relacionadas ao tratamento de dados pessoais sensíveis, dados de saúde, acesso a prontuários, sigilo funcional e utilização de sistemas institucionais.

Parágrafo único. As ações de capacitação poderão observar a natureza das atribuições desempenhadas, o grau de acesso a dados pessoais e o nível de risco inerente às atividades desenvolvidas.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 43. A implementação de sistemas, contratos ou fluxos que envolvam tratamento de dados pessoais deverá observar obrigatoriamente as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 44. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais poderá expedir orientações técnicas complementares para fins de interpretação, uniformização de procedimentos e apoio à execução desta Instrução Normativa, sem inovação autônoma de competência ou criação de obrigações incompatíveis com este ato normativo.

Art. 45. As questões de natureza jurídica decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa, especialmente aquelas que envolvam interpretação normativa, definição de competência, análise contratual ou controvérsia institucional relevante, serão submetidas à manifestação da Procuradoria-Geral do Município, órgão competente para o assessoramento jurídico da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, quando exigirem apreciação jurídica específica.

**CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Os casos omissos e as situações excepcionais decorrentes da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela Diretoria Geral Hospitalar, com apoio técnico do Comitê de Proteção de Dados e do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Art. 47. A implementação das medidas previstas nesta Instrução Normativa observará cronograma de execução a ser definido pela Diretoria Geral Hospitalar, consideradas as prioridades institucionais, a disponibilidade administrativa e a complexidade das adequações necessárias, com apoio técnico do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e do Comitê de Proteção de Dados.

Art. 48. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Varginha, 17 de junho de 2026.

**Rosana de Paiva Silva Morais
Diretora Geral Hospitalar**